



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.900159/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.298 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA PORTO XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/09/2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

COOPERATIVAS. TRIBUTAÇÃO DO PIS-COFINS.

O resultado positivo advindo do ato cooperativo – assim entendido aquele praticado entre a cooperativa e os cooperados ou com outras cooperativas – não se coaduna com o conceito de faturamento, não integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem apresentar todos os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ/JFA:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica n.º 17254.31445.250909.1.3.042003, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito no montante de R\$ 29.268,78 proveniente de pagamento indevido ou a maior de COFINS relativo a DARF no valor total de R\$ 73.786,42 recolhido em 15/09/2004.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contra-razões alegando em síntese que:

I - DOS FATOS

A Impugnante é sociedade cooperativa que objetiva promover o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades sociais e econômicas de natureza comum, conforme se extrai de seus estatutos sociais.

... não merece prosperar o indeferimento, posto que a origem do pedido de compensação de 2005, referente aos débitos de 2004, não existe, considerando que não há débitos a serem compensados em 2004, logo, é legítimo o pedido de compensação formalizado em 2008 ...

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da inexistência de débitos no ano de 2004 para legitimar a compensação realizada em 2005

A Impugnante é sociedade cooperativa, a qual subsume-se as determinações da Lei n.º 5.764/71.

... as sociedades cooperativas tem amparo legal para excluir da base de cálculo das referidas contribuições as operações praticadas entre os cooperados e a cooperativa e entre a cooperativa e os seus cooperados, operações denominadas ato cooperativo pelo art. 79 da Lei n.º 5.764/71 ...

Constata-se no parágrafo único do art. 79, acima citado, que o ato cooperativo não implica em operação de mercado, logo não seria base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, nada obstante, o art. 15 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001 determina o seguinte:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I – os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II- as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III – as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV- as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V- as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

O art. 15 da Medida Provisória n.º 2.15835/01 prevê que as sociedades cooperativas podem excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização da produção por estes entregues a cooperativa, bem como, poderão ser excluídas as receitas de fornecimento de serviços e mercadorias pela cooperativa para os cooperados.

Ocorre que, por equívoco, ... vinha apurando e recolhendo integralmente as contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS.

Ao tomar conhecimento dos dispositivos legais acima citados, ... refez a apuração das contribuições ... observando as exclusões legalmente permitidas...

... procedeu a retificação das declarações para fazer os ajustes nos débitos declarados e recolhidos ..., buscando a restituição dos valores pagos indevidamente.

Antes do recálculo das contribuições, a cooperativa havia compensado parte dos débitos da COFINS apurada nos meses de setembro, outubro e novembro 2004 através das DCOMP n.º 05047.70294.270705.1.3.041504, 28862.23748.270705.1.3.044007 e 21945.9340.270705.1.3.049238.

Depois da retificação das declarações, como pode ser constatado nas DCTF — ... cópias ... em anexo ..., não existem débitos da COFINS ... no período de setembro, outubro e novembro de 2004.

Contudo, a cooperativa não cancelou as DCOMP feitas anteriormente por entender não ser necessário tendo em vista que o débito não mais existia.

Assim sendo, as compensações declaradas nas PER/DCOMP n.º 05047.70294.270705.1.3.041504, 28862.23748.270705.1.3.044007 e 21945.93240.270705.1.3.049238, são indevidas, devendo ser desconsideradas pelo fato da inexistência dos débitos compensados.

Ocorreu um equívoco por parte da Impugnante, pois como não havia débitos no ano de 2004 a serem compensados, os créditos utilizados na compensação de 2005 permanecem, motivo pelo qual a Impugnante veio a utilizar os mesmos créditos para a compensação dos débitos de 2008.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos de que o direito creditório teria sido integralmente utilizado para amortização de débito contido em DCOMP transmitidas anteriormente.

Quanto ao pedido de desconsideração das DCOMP n.ºs 05047.70294.270705.1.3.041504, 28862.23748.270705.1.3.044007 e 21945.93240.270705.1.3.049238, acrescentou que o pleito não poderia ser analisado, pois estas Declarações não eram objeto do litígio instaurado no presente processo. Além do que, as referidas DCOMP estariam totalmente homologadas e os débitos, extintos.

O impugnante teve ciência do Acórdão da DRJ/JFA em 05/05/2014 (fls. 30). Insatisfeito com o teor da decisão, em 02/06/2014 apresentou Recurso Voluntário, conforme carimbo apostado pela unidade de origem, alegando tudo o quanto havia sido apontado em sede de impugnação, conteúdo que segue resumidamente reproduzido:

- Considerando que as operações decorrentes do ato cooperativo não configurariam hipótese de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, essas operações devem ser excluídas da base de cálculo das referidas contribuições;
- A cooperativa haveria feito a apuração do PIS-COFINS observando as exclusões legalmente permitidas, após o concluiu-se que os débitos apontados nas DCOMP n.ºs 05047.70294.270705.1.3.041504, 28862.23748.270705.1.3.044007 e 21945.93240.270705.1.3.049238 não existiriam.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o precedentemente colocado, trata-se originalmente de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS (PA 08/2004), por meio da qual o Recorrente buscou a quitação de débitos da COFINS (PA 03/2009) e PIS (PA 03/2009 e 08/2009).

Antes da emissão da DCOMP n.º 17254.31445.250909.1.3.04-2003, ora em análise, a Recorrente transmitira as seguintes Declarações, utilizando-se do mesmo crédito, qual seja, pagamento indevido ou a maior da COFINS relativa ao PA 08/2004:

PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
PD: 05047.70294.270705.1.3.04-1504	5.946,77
PD: 28862.23748.270705.1.3.04-4007	24.319,98
PD: 21945.93240.270705.1.3.04-9238	14.011,71
PD: 19144.36218.020409.1.7.04-1120	26.153,07
PD: 35202.48432.071009.1.7.04-0562	3.354,89

Após as compensação promovidas nas DCOMP acima, segundo o Despacho Decisório, não houve crédito residual que proporcionasse a homologação da DCOMP n.º 17254.31445.250909.1.3.04-2003.

Contudo, a Recorrente insurgiu-se contra tal decisão que não reconheceu o crédito apontado na Declaração, mantida pela DRJ/JFA.

Porque foi objeto de menção no Recurso Voluntário, cabe inicialmente referência à sistemática de tributação do resultado obtido pelas cooperativas.

A Câmara Superior deste E. CARF, no julgamento do Acórdão n.º 9303-005.043, decidiu por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 62A do Regimento Interno do CARF, que não são tributados pelo PIS e COFINS os chamados atos cooperativos. O aresto em menção traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos.

Recursos Especiais1. 164.716 e 1.141.667.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Segundo restou decidido pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais - Resp citados, o resultado positivo advindo do ato cooperativo – assim entendido aquele praticado entre a cooperativa e os cooperados ou com outras cooperativas – não se coadunaria com o conceito de faturamento. Por conseguinte, os valores por recebidos pelas cooperativas, naquela condição, não deveriam integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Essencial frisar que se mostrando necessária a reapuração das contribuições, a regra é a de que cumpre à defesa apresentar os valores numéricos que considera serem procedentes para o faturamento, exclusões, base de cálculo, PIS Devido etc, indicando onde, na documentação contábil-fiscal disponibilizada, poderiam as instâncias julgadoras confirmar as suas alegações. Nos registros contábeis, o resultado advindo de atos cooperativos deve estar apartado das receitas gerais da entidade, em função do tratamento tributário diferenciado que se dá a cada uma das parcelas mencionadas.

Ocorre que, no caso em exame, a exclusão dos resultados de atos cooperativos não contribui para a solução da divergência que se coloca nos presentes autos. Explico.

No Recurso Voluntário, afirma-se que após a reapuração das contribuições, excluído do resultado as operações com cooperados para o ano-calendário de 2004, e tendo sido retificadas as DCTF, os débitos compensados nas DCOMP n.ºs 05047.70294.270705.1.3.041504, 28862.23748.270705.1.3.044007 e 21945.93240.270705.1.3.049238 deixaram de existir, porém, a Recorrente não teria efetuado o cancelamento das referidas Declarações de Compensação.

Portanto, seguindo o raciocínio contido nas razões de defesa, desconsiderando-se todas as compensações efetuadas em 2005 – porque os débitos ali apontados não existiriam –, o crédito pleiteado na DCOMP n.º 17254.31445.250909.1.3.04-2003, referente a COFINS (PA 08/2004), estaria preservado.

Observa-se que não constam nos autos pedido de cancelamento ou Declarações retificadoras, que digam respeito às DCOMP n.ºs 05047.70294.270705.1.3.041504, 28862.23748.270705.1.3.044007 e 21945.93240.270705.1.3.049238.

Relevante colocar que o contribuinte possui 5 anos para retificar a Declaração de Compensação, a partir da data de transmissão. Após este prazo, de acordo com o § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, considera-se homologada em definitivo a DCOMP:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Não há que falar, então, que o crédito pleiteado na DCOMP n.º 17254.31445.250909.1.3.04-2003 decorreria da inexistência dos débitos declarados nas DCOMP n.ºs 05047.70294.270705.1.3.041504, 28862.23748.270705.1.3.044007 e 21945.93240.270705.1.3.049238), eis que estas não sofreram retificação que promovesse a alteração do valor final do crédito, assim também extinto o lapso temporal em que poderiam ter sido objeto de qualquer revisão até pelo Fisco.

À vista da legislação que rege o tema, bem como da jurisprudência pacífica emanada deste Colegiado, a comprovação do indébito se configura um encargo atribuído ao suposto credor, não havendo no processo qualquer documentação que comprove a existência de pagamento indevido ou a maior, relativamente ao DARF através do qual foi recolhida a COFINS do PA 08/2004.

Em vista do exposto, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo